



PARECER JURÍDICO 074/2022

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

CONSULTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA TRATADA E EFLUENTES NAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PA.

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE E
ANÁLISE DE ÁGUA TRATADA E EFLUENTES.
LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

O presente trata de consulta da comissão de licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP sobre a legalidade na realização de carta convite para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e análise de água tratada e efluentes nas zonas urbanas do município de Parauapebas – PA.

Acompanham o pedido de parecer a solicitação/autorização da Diretoria Executiva, termo de referência e cotação de preços, a declaração de dotação orçamentária, autorização e termo de adequação orçamentária, minuta do edital do convite, bem como seus anexos, minuta do contrato.

É o relatório. Passo a manifestação.

2- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a

And Utalicin Ared es de Souza And Utalicin Ared Southing Assessant Ared Port Aro 324 2021 - 54 AEP





quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.")

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

And Claudy Hone South





3- ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO - CONVITE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011.2022.CPL

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra, especialmente aquelas vinculadas à execução de obras, serviços, realização de compras e alienação, ressalvados os casos definidos no texto da Lei 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 22 § 3° da Lei 8.666/93 estabelece que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa..., ao passo que o Decreto nº 9.412 de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, II - para compras e serviços não incluídos no inciso I, na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), situação que se amolda ao caso concreto.

O presente caso tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Coleta e Análise de Água Tratada e efluentes, nas zonas urbanas do Município de Parauapebas – PA.

A modalidade escolhida e adequada neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no art. I, inciso II alínea "a" do Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), constando a realização de convite de empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal.





Verificando o referido documento (instrumento convocatório) que compõe o processo administrativo nº 011.22.CPL, vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, tendo sido atendidos os ditames legais definidos na referida Lei, sendo que nos autos vê-se o termo de referência que norteia o processo licitatório em apreço, tendo sido observada a modalidade de licitação que melhor se aplica à contratação pretendida, notadamente em relação ao valor que se espera despender, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, onde também é possível conferir a existência de dotação orçamentária apta a validar o pagamento das obrigações a serem assumidas durante o exercício fiscal, constando também autorização expressa do Diretor Executivo da Autarquia para adoção dos procedimentos de contratação em questão, condições estas consideradas essenciais para a validação do certame.

Vale ressaltar que as regras e condições contidas no edital, estão em sintonia para com as regras de adequação do certâmen, estabelecendo as condições de participação dos interessados no certame, bem como a definição dos seguintes requisitos:

Definição do objeto, qual seja: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA TRATADA E EFLUENTES, NAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PA".

Constam também as regras de credenciamento, com indicação do local, data e horário para que o licitante ou seu representante se apresente, para efetuar seu credenciamento, munido de documentos de identificação.

Observa-se também, que foram estabelecidas as formas e critérios de julgamento do certame, bem como as condições para a participação dos interessados e também a efetivação dos pagamentos referentes aos quantitativos efetivamente entregues.

Ressalta-se que está disposta a necessidade da apresentação dos documentos que comprovem a habilitação econômica e financeira do licitante, além de documentos relativos à qualificação técnica, comprovando a certificação de trabalhos similares, condições estas que reputamos como essenciais no processo de licitação na modalidade escolhida.







Na documentação examinada, consta o respectivo termo de referência, as cotações de mercado para definição dos preços médios, além da minuta do contrato a ser firmado entre as partes, documentos estes que respaldam os procedimentos adotados pela comissão de licitação que nos consulta.

Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do instrumento convocatório ao norte referenciado que dará início ao processo de contratação na modalidade Convite, do processo administrativo nº 011.22.CPL-SAAEP, do tipo Menor Preço Global, considerando ainda as disposições definidas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Estão nele devidamente delineados o objeto da licitação, a dotação orçamentária, o prazo de execução, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, termo de referência e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas presentes no instrumento convocatório e também nos Anexos que o instrumentalizam.

Entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada para o instrumento convocatório do referido certame de licitação (Edital de licitação na modalidade Convite - Menor Preço Global), atenderá aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, notadamente as normativas legais contidas na Lei 8.666/93/ pelo que opinas pelo prosseguimento do certame.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas, 08 de abril de 2022.

Ana Glaucia Bentes de Souza Assessona Jurídica Port N°0324/2021-SAAEP

Ana Gláucia Bentes de Souza Assessor Jurídico Portaria nº 324 de 05 de março de 2021